



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

Terça-feira, 24 de junho de 2025

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 13.765, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

"Aprova o plano de loteamento denominado Jardim Éden II, a ser implantado na AP 06, localizada na Estrada da Balsa, Gleba 2, Bairro da Balsa, nesta cidade, e dá outras providências."

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando o disposto no artigo 62, inciso XIX, da Lei Orgânica do Município de Americana;

Considerando o disposto nas Leis nº 5.997, de 22 de dezembro de 2016, e nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, e

Considerando, ainda, o que consta do processo administrativo digital - Análise de Projeto PMA nº 512/2023,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o plano de loteamento denominado "Jardim Éden II", a ser implantado sobre a AP-06, compreendendo a área de 402.287,64 m² (quatrocentos e dois mil, duzentos e oitenta e sete metros quadrados e sessenta e quatro centímetros quadrados), sujeito à Zona Mista - ZM (Residencial e Atividades Econômicas), localizado na Estrada da Balsa, Gleba 2, Bairro da Balsa, de propriedade de Éden Projetos Imobiliários Ltda., conforme planta aprovada sob nº 105.934, de 28 de maio de 2025.

Art. 2º Na execução do plano de loteamento deverão ser observadas as prescrições das Leis nº 5.997, de 22 de dezembro de 2016, e nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016.

Art. 3º A garantia do cumprimento da obrigação de executar os projetos técnicos e as obras de infraestrutura, de que trata o artigo 25 da Lei nº 5.998, de 22 de dezembro de 2016, consistirá na caução dos seguintes imóveis:

I - imóveis constituídos pelos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25, da quadra W, compreendendo 5.698,06m² (cinco mil, seiscentos e noventa e oito metros quadrados e seis centímetros quadrados), avaliados em R\$ 3.314.333,58 (três milhões, trezentos e quatorze mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II - imóveis constituídos pelos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da quadra V, compreendendo 6.064,73m² (seis mil, sessenta e quatro metros quadrados e setenta e três centímetros quadrados), avaliados em R\$ 3.527.610,85 (três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, seiscentos e dez reais e oitenta e cinco centavos);

III - imóveis constituídos pelos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, e 29 da quadra U, compreendendo 7.182,99m² (sete mil, cento e oitenta e

dois metros quadrados e noventa e nove centímetros quadrados), avaliados em R\$ 4.178.057,96 (quatro milhões, cento e setenta e oito mil, cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos);

IV - imóveis constituídos pelos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 37 da quadra T, compreendendo 8.785,56m² (oito mil, setecentos e oitenta e cinco metros quadrados e cinquenta e seis centímetros quadrados), avaliados em R\$ 5.110.208,83 (cinco milhões, cento e dez mil, duzentos e oito reais e oitenta e três centavos);

V - imóveis constituídos pelos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 33 da quadra M, compreendendo 16.351,42m² (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e um metros quadrados e quarenta e dois centímetros quadrados), avaliados em R\$ 8.939.032,96 (oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, trinta e dois reais e noventa e seis centavos);

VI - imóveis constituídos pelos lotes nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 da quadra E, compreendendo 9.847,79m² (nove mil, oitocentos e quarenta e sete metros quadrados e setenta e nove centímetros quadrados), avaliados em R\$ 5.728.065,53 (cinco milhões, setecentos e vinte e oito mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos);

VII - imóveis constituídos pelos lotes nº 01, 02, 03, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25 da quadra K, compreendendo 3.960,21m² (três mil, novecentos e sessenta metros quadrados e vinte e um centímetros quadrados), avaliados em R\$ 2.303.495,75 (dois milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos);

VIII - imóveis constituídos pelos lotes nº 01 e 02 da quadra Y, compreendendo 5.539,19m² (cinco mil, quinhentos e trinta e nove metros quadrados e dezenove centímetros quadrados), avaliados em R\$ 2.917.269,81 (dois milhões, novecentos e dezessete mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos);

Art. 4º Publicado este Decreto, a loteadora deverá submetê-lo ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação, sob pena de caducidade.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 13.750, de 4 de junho de 2025.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 18 de junho de 2025.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração

**FRANCISCO ANTONIO
SARDELLI**
PREFEITO MUNICIPAL

**JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RODRIGUES FLORES**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO

MAURICIO MARZOCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS



DIÁRIO OFICIAL

Expediente
Diário Oficial do Município de Americana
www.americana.sp.gov.br

Diagramação
Secretaria de Comunicação e Tecnologia da Informação
Avenida Brasil, 85 - Centro - Americana
E-mail: diario.oficial@americana.sp.gov.br

Administração
Francisco Antônio Sardelli - Prefeito

**DECRETO Nº 13.766, DE 23 DE JUNHO DE 2025.**

"Concede incentivos fiscais e benefícios à empresa que especifica e dá outras providências."

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando as disposições do artigo 19, da Lei Municipal nº 5.143, de 1º de fevereiro de 2011;

Considerando as disposições do artigo 5º, da Lei Municipal nº 5.143, de 1º de fevereiro de 2011, com redação parcialmente alterada pelas Leis Municipais nº 5.160, de 4 de março de 2011 e Lei nº 5.297, de 30 de janeiro de 2012;

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 9.084, de 8 de agosto de 2011, e;

Considerando o disposto nos autos do protocolo administrativo digital PMA nº 64.562/2025,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam concedidos à empresa Yapp Brasil Fabricação de Tanques e Reservatórios para Veículos Automotores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.690.132/0001-49, com sede estabelecida na Rodovia RS-118, nº 12.701, Galpão nº 03, módulos 1, 2 e 3, Bairro Neópolis, na cidade de Gravataí/RS, os seguintes incentivos fiscais previstos no artigo 5º da Lei Municipal nº 5.143, de 1º de fevereiro de 2011 e suas alterações posteriores, pelo prazo de 10 (dez) anos, a saber:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU à vencer, incidente sobre o imóvel localizado na Avenida Doosan, nº 777, Bairro São Jerônimo, nesta cidade de Americana, cadastrado perante a Municipalidade sob o nº 19.0960.0112.0000, e objeto da matrícula nº 121.193, do Cartório de Registro de Imóveis local;

II - isenção do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, incidente sobre a transmissão do imóvel adquirido para a instalação da empresa, cadastrado perante a Municipalidade sob o número 19.0960.0112.0000;

III - aplicação de alíquota de 2% (dois por cento) no lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a atividade fim da empresa que vier a se instalar no Município, concedendo-a, inicialmente, pelo período de 10 (dez) anos, devendo, no entanto, serem observadas as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, quanto ao prazo estabelecido para extinção do referido imposto (ISSQN);

IV - isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza, dentre as quais, a taxa de coleta e remoção de lixo, excetuando-se as taxas de licenciamentos ambientais, destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 2º Fica concedido à empresa, prazo de 36 (trinta e seis) meses, prorrogáveis por igual período, para a implantação do empreendimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido no *caput* implicará em imediata cassação dos benefícios concedidos, nos termos do artigo 20 da Lei Municipal nº 5.143/2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 23 de junho de 2025.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração

**FRANCISCO ANTONIO
SARDELLI**
PREFEITO MUNICIPAL

**JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RODRIGUES FLORES**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO

MAURICIO MARZOCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 12.082, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

"Que desliga servidores públicos municipais concursados ."

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando o que consta nas Leis nº 5.110, de 23 de novembro de 2010, e suas alterações;

Considerando o que consta no memorando digital nº 8.334/2025,

R E S O L V E :

I - Desligar, conforme portaria AMERIPREV nº 12, de 16 de junho de 2025, a servidora MARLI ALVES DE SOUZA VASCONCELOS, matrícula 908180, do cargo de PROFESSOR DE CRECHE, em decorrência de aposentadoria por idade, na data de 16 de junho de 2025.

II - Desligar, conforme portaria AMERIPREV nº 11, de 16 de junho de 2025, a servidora ALICE CASSIA MARQUES, matrícula 16347, do cargo de ENFERMEIRO, em decorrência de aposentadoria por idade, na data de 16 de junho de 2025.

III - Desligar, conforme portaria AMERIPREV nº 13, de 16 de junho de 2025, o servidor NATALINO ANTONIO DE OLIVEIRA, matrícula 17510, do cargo de AJUDANTE GERAL, em decorrência de aposentadoria por incapacidade permanente, na data de 16 de junho de 2025.

IV - Estabelecer que esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 16 de junho de 2025.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 17 de junho de 2025.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração

**FRANCISCO ANTONIO
SARDELLI**
PREFEITO MUNICIPAL

**JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RODRIGUES FLORES**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO

MAURICIO MARZOCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 12.083, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

"Que exonera a pedido a servidora pública municipal concursada."

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

I - Exonerar, a pedido, conforme protocolo digital nº 69.265/2025 a servidora pública municipal concursada DANIELA DE NOBREGA FERREIRA PIO, matrícula 17666, do cargo de PROFESSOR EDUCAÇÃO ESPECIAL, em 17 de junho de 2025.

II - Estabelecer que esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 17 de junho de 2025.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração

**FRANCISCO ANTONIO
SARDELLI**
PREFEITO MUNICIPAL

**JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RODRIGUES FLORES**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO

MAURICIO MARZOCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

**PORTARIA Nº 12.084, DE 17 DE JUNHO DE 2025.**

"Autoriza a cessão de servidor público municipal para desempenhar atividades na Junta de Serviço Militar."

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

R E S O L V E :

I - Autorizar, conforme memorando digital nº 7.926/2025, a cessão do servidor público municipal RODRIGO SCALQUO FONSECA, matrícula 13212, para desempenhar suas atividades na Junta de Serviço Militar, por prazo indeterminado.

II - Estabelecer que esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 17 de junho de 2025.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração

**FRANCISCO ANTONIO
SARDELLI**
PREFEITO MUNICIPAL

**JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RODRIGUES FLORES**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO

MAURICIO MARZOCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

LICITAÇÃO**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 005/2025**

Processo n.º 3.787/2025.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE/PRÉ-ESCOLA PROJETO MODELO FNDE - PRÓ-INFÂNCIA TIPO I - OPÇÃO 127V), TERMO DE COMPROMISSO NOVO PAC Nº 960757/24/FNDE/CAIXA - OPERAÇÃO OGU Nº1094385-45 - PROGRAMA EDUCAÇÃO BÁSICA DEMOCRÁTICA, COM QUALIDADE E EQUIDADE, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA".

Abertura das Propostas: **11 de Julho de 2025**, a partir das **08h00 horas**.

Início da sessão de disputa de preços: **11 de Julho de 2025**, a partir das **08h30 horas**.

O Edital estará à disposição dos interessados na Unidade de Suprimentos, sito a Av. Brasil, nº 85, 1º andar, no horário das 09h00 às 16h00 horas, nos sites www.americana.sp.gov.br e www.novobmnet.com.br e no PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) a partir de **25 de Junho de 2025**.

Eu, Cesar Ricardo Montanari, matrícula n.º 14.218, conferi o presente. Eu, José Eduardo da Cruz Rodrigues Flores, Secretário Adjunto de Administração, autorizei a publicação oficial. Americana, 23 de Junho de 2025.

LEI Nº 6.957, DE 24 DE JUNHO DE 2025.

Autor do Projeto de Lei C. M. nº 71/2025 - Poder Executivo - Francisco Antonio Sardelli.

"Institui o Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos de Qualquer Natureza e o Programa de Parcelamento Ordinário no Município de Americana, na forma que especifica, e dá outras providências."

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito Municipal de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídos, na forma desta Lei, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Americana, o Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos e o Programa de Parcelamento Ordinário.

Art. 2º Os programas instituídos por esta Lei abrangem os débitos de qualquer natureza, tributários e não tributários, desde que inscritos em dívida ativa, incluindo-se:

- I - os lançados de ofício ou por homologação;
- II - os declarados, por meio eletrônico ou não;
- III - os que estejam em cobrança judicial;
- IV - os que estejam em cobrança administrativa;
- V - os espontaneamente confessados;
- VI - os originários de autos de infração e intimação já lavrados;

VII - os transferidos para o Município em razão de convênio firmado com a União, salvo se houver disposição em contrário em lei complementar ou resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional;

VIII - os decorrentes da falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo responsável tributário, retido ou não, nos termos da legislação tributária.

**CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE INCENTIVO
AO PAGAMENTO DE DÉBITOS**

Art. 3º O Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos, de caráter excepcional e temporário, observará o disposto nesta Lei e em Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 4º O programa de incentivo ao pagamento de débitos com o Município admite as seguintes hipóteses de pagamento:

I - com redução de 100% (cem por cento) no valor das multas e juros decorrentes do inadimplemento, em parcela única, com vencimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da emissão do boleto bancário;

II - com redução de 90% (noventa por cento) no valor das multas e juros decorrentes do inadimplemento, em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira parcela fixado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da emissão do boleto bancário;

III - com redução de 70% (setenta por cento) no valor das multas e juros decorrentes do inadimplemento, se o contribuinte optar pelo parcelamento do débito entre 7 (sete) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira parcela fixado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da emissão do boleto bancário;

IV - com redução de 50% (cinquenta por cento) no valor das multas e juros decorrentes do inadimplemento, se o contribuinte optar pelo parcelamento do débito entre 25 (vinte e cinco) e 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira parcela fixado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da emissão do boleto bancário;

V - com redução de 30% (trinta por cento) no valor das multas e juros decorrentes do inadimplemento, se o contribuinte optar pelo parcelamento do débito entre 49 (quarenta e nove) e 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira parcela fixado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da emissão do boleto bancário.

Art. 5º Quando a divisão do débito em 48 (quarenta e oito) vezes resultar em valor da parcela maior que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) será facultado ao contribuinte optar pelo pagamento com redução de 20% (vinte por cento) no valor das multas e juros decorrentes do inadimplemento, se o contribuinte optar pelo parcelamento do débito em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira parcela fixado no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da emissão do boleto bancário.

Art. 6º As condições estabelecidas para o incentivo à regularização de débitos previstos no artigo anterior vigorarão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação de decreto do chefe do Poder Executivo que autorizar a implementação dos descontos, podendo ser prorrogado até a data limite de 31 de dezembro de 2025, também mediante decreto do chefe do Poder Executivo.

**CAPÍTULO III
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO**

Art. 7º O Programa de Parcelamento Ordinário, de caráter permanente, observará as disposições desta Lei.

Art. 8º O programa de parcelamento ordinário admite o pagamento de débitos com o Município em até 48 (quarenta e oito) parcelas iguais e



sucessivas, com vencimento da primeira parcela no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da emissão do boleto bancário

Art. 9º O parcelamento ordinário não admite a aplicação de quaisquer descontos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AO PROGRAMA DE INCENTIVO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS E AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 10. As disposições deste Capítulo aplicam-se tanto ao Programa de Incentivo ao Pagamento de Débitos quanto ao Programa Parcelamento Ordinário tratados nos capítulos anteriores desta Lei.

Art. 11. Os acordos de parcelamento celebrados nos termos desta Lei constituem confissão irretratável e irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como na desistência dos já interpostos, com reconhecimento expresso de sua certeza e liquidez.

Parágrafo único. A celebração do termo de reconhecimento e confissão de dívida implica interrupção da prescrição, na forma do disposto no inciso IV do parágrafo único do artigo 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no inciso VI do artigo 202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Seção II

Das Vedações

Art. 12. Não poderão ser objeto de negociação, nos termos desta Lei:

I - os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, por ato **inter vivos** (ITBI);

II - os acréscimos legais somados ao total do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Parágrafo único. Para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, por ato **inter vivos** (ITBI), aplicam-se as regras contidas nos artigos 144-A, 144-B e 144-C da Lei nº 4.930, de 24 de dezembro de 2009, com a redação dada pela Lei nº 6.573, de 16 de novembro de 2021.

Art. 13. Quando o parcelamento incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, relativos a obras, a certidão de quitação do ISSQN, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como, no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de Americana, somente será expedida com o pagamento integral do acordo de parcelamento.

Seção III

Dos Procedimentos

Art. 14. A formalização dos pedidos deverá ser realizada preferencialmente por protocolo direcionado aos respectivos órgãos encarregados da cobrança, na Administração Direta ou na Administração Indireta, por meio da plataforma disponibilizada no endereço eletrônico <https://americana.1doc.com.br>

Art. 15. A realização de parcelamento, por meio do programa de pagamento incentivado ou do parcelamento ordinário, está condicionada ao pagamento da primeira parcela, após formalização do instrumento de reconhecimento e confissão de dívida, do qual constarão, obrigatoriamente, o montante do débito, a quantidade e o valor das parcelas, bem como as condições de pagamento.

§ 1º O instrumento de reconhecimento e confissão de dívida, relativo ao parcelamento, poderá ser celebrado com quaisquer dos sujeitos passivos da obrigação.

§ 2º Consolidado o débito e assinado o termo de reconhecimento e confissão de dívida será expedido o competente instrumento bancário para recolhimento da primeira parcela, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º O aperfeiçoamento do parcelamento, condição para expedição da certidão a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, se dará com a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§ 4º A formalização do termo de reconhecimento e confissão de dívida ficará dispensada somente nos casos previstos em que o pagamento se der em parcela única.

§ 5º Do termo de reconhecimento e confissão de dívida a que se refere o **caput** deverá constar cláusula de renúncia expressa, pelo devedor, de recursos pendentes e direitos em que se fundamentam eventuais defesas judiciais.

Art. 16. Os pagamentos relacionados aos programas instituídos por esta Lei serão realizados por meio de boletos bancários.

Art. 17. Os benefícios previstos nesta lei não eximem o interessado do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ou periciais, devidos na forma da Lei, os quais deverão ser incluídos no parcelamento, observado o disposto no artigo 25 desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo poderá lançar mensagem nas contas de água mencionando o período de parcelamento administrativo de débitos, como uma das medidas de publicidade a serem adotadas.

Seção IV

Do Valor das Parcelas

Art. 19. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, o valor das parcelas negociadas não poderá ser inferior a:

I - nos parcelamentos realizados com a Administração Direta:

a) R\$ 100,00 (cem reais) nos débitos de responsabilidade de pessoa física;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) nos débitos de responsabilidade de pessoa jurídica.

II - nos parcelamentos realizados com a Administração Indireta, excetuado o Departamento de Água e Esgoto:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos débitos de responsabilidade de pessoa física;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) nos débitos de responsabilidade de pessoa jurídica.

III - nos parcelamentos realizados pelo Departamento de Água e Esgoto:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos débitos relativos a usuários classificados na categoria residencial;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) nos débitos relativos a usuários classificados nas categorias comercial e industrial.

Parágrafo único. Nos parcelamentos efetuados pelo Departamento de Água e Esgoto de Americana, o valor da primeira parcela será de:

I - 10% (dez por cento) do montante do débito, para os usuários classificados na categoria residencial;

II - 20% (vinte por cento) do montante do débito, para os usuários classificados nas categorias comercial e industrial.

Art. 20. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo legal implicará a incidência dos seguintes acréscimos:

I - atualização monetária, da data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

II - multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor corrigido monetariamente, se o atraso for de até 30 (trinta dias) ou de 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) dias;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Nos casos de atraso no pagamento que não impliquem rescisão do acordo, o interessado poderá solicitar aos órgãos competentes o recálculo do débito, mediante aplicação da correção monetária, juros e multa moratória, emitindo-se o boleto bancário para pagamento.

Art. 21. Para a definição de valores das parcelas será utilizada a variação acumulada do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo dos 12 (doze) meses anteriores ao do vencimento da primeira parcela.

§ 1º Após aplicação do índice, sobre o montante incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correspondentes ao número de parcelas concedido.

§ 2º Aplicados o índice de correção monetária e os juros, o valor será dividido pelo número de parcelas concedidas, obtendo-se a definição do



valor fixo da parcela.

Art. 22. Nos casos em que o interessado pretender antecipar o pagamento das parcelas, poderão ser oferecidos descontos proporcionais na atualização monetária e nos juros.

Seção V Da Rescisão

Art. 23. O acordo para pagamento parcelado considerar-se-á automaticamente rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - não recolhimento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II - ausência de comprovação de homologação da desistência da ação judicial, nos casos em que o interessado discute a exigibilidade dos débitos;
- III - decretação da falência ou extinção da pessoa jurídica;
- IV - cisão ou incorporação da pessoa jurídica.

§ 1º Não implicarão rescisão do acordo de parcelamento, na forma do disposto no inciso IV, os casos em que a nova empresa, oriunda da cisão ou incorporação, expressamente responsabilizar-se solidariamente pelas obrigações do parcelamento.

§ 2º A rescisão do acordo de parcelamento acarretará:

- I - restabelecimento do débito ao status anterior à formalização do acordo, com perda de todos os benefícios e descontos concedidos;
- II - a inscrição do débito remanescente em dívida ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação;
- III - a cobrança judicial do débito remanescente ou o prosseguimento da execução já proposta, independentemente de qualquer aviso ou notificação;
- IV - o vencimento antecipado das parcelas não pagas.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no § 2º deste artigo, considere-se como débito remanescente o valor total do débito, com todos seus acréscimos, antes da celebração do acordo, descontados os valores já pagos.

Seção VI Da Repactuação

Art. 24. A rescisão do acordo firmado com base no programa de pagamento incentivado não impede a realização de novo acordo pelo parcelamento ordinário.

Art. 25. O devedor que tenha parcelamentos rescindidos sob regime geral ou especial nos termos de lei anterior poderá pleitear os benefícios do programa de parcelamento incentivado, bem como do programa de parcelamento ordinário instituídos por esta Lei.

§ 1º É vedada a repactuação de débito parcelado sob regime geral ou especial que esteja adimplente, exceto se o pagamento for efetuado à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, obedecidas as regras de cada programa.

§ 2º Ressalvada a repactuação do adimplente para pagamento à vista ou em até 12 (doze) parcelas mensais, prevista no § 1º deste artigo, a realização de novo parcelamento com a Administração Direta e Indireta importará no recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do montante do débito consolidado.

§ 3º Também não será exigido o percentual mínimo estabelecido no parágrafo anterior, na realização de novo parcelamento, quando tratar-se de pessoa física com débito de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que tenha realizado, no máximo, 2 (dois) parcelamentos não cumpridos.

§ 4º Com relação ao Departamento de Água e Esgoto, a celebração de novo parcelamento ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela:

- I - correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado, nos débitos relativos a usuários classificados na categoria residencial;
- II - correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do débito consolidado, nos débitos relativos a usuários classificados nas categorias comercial e/ou industrial.

Seção VII Da Consolidação dos Débitos

Art. 26. Em qualquer das hipóteses previstas nesta Lei, o débito será consolidado compreendendo o valor do principal, atualizado monetariamente na forma e pelo índice adotado pelo Município, acrescido das multas, juros moratórios e demais encargos e despesas previstos na legislação.

§ 1º Considera-se principal:

- I - o valor indicado no auto de infração ou o fixado na decisão administrativa que o alterou;
- II - o valor que consta de notificação de cobrança, carnê ou aviso de lançamento, inscrito em dívida ativa;
- III - o valor declarado pelo contribuinte, nos casos em que não houver valor apurado pelo Fisco Municipal;
- IV - o valor da condenação, judicial ou administrativa do contribuinte, ao ressarcimento do erário, transitada em julgado, desde que inscrita em dívida ativa.

§ 2º A consolidação do montante do débito e o cálculo dos encargos e acréscimos serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

§ 3º O valor declarado pelo contribuinte não implica reconhecimento, pelo Poder Público, da exatidão do montante efetivamente devido, tampouco a renúncia ao direito do Fisco Municipal de apurar posteriormente a sua exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções legais.

Seção VIII Dos Débitos em Cobrança Judicial

Art. 27. A celebração de parcelamentos de débitos em cobrança judicial, garantidos por arresto ou penhora, fica condicionada à manutenção da garantia.

Art. 28. Os benefícios previstos nesta Lei não abrangem as custas, despesas processuais e honorários periciais, os quais serão calculados com base no valor consolidado do débito, antes da aplicação de qualquer desconto ora previsto.

Art. 29. A apuração dos honorários advocatícios de sucumbência será realizada na forma estabelecida no artigo 10, § 4º, da Lei nº 5.664, de 2 de junho de 2014, com redação dada pela Lei nº 6.489, de 18 de dezembro de 2020.

Art. 30. O pagamento das verbas mencionadas nos artigos 27 e 28 desta Lei poderá ser parcelado juntamente com o débito principal.

Art. 31. Fica autorizada a celebração de acordos em processos judiciais, nos casos e condições previstos nesta Lei, mediante parecer fundamentado elaborado pela comissão de conciliação, a ser criada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, e após a anuência do Secretário de Negócios Jurídicos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua aplicação.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, na aplicação do programa de incentivo ao pagamento de débitos tratado no Capítulo I poderá ser dispensada a porcentagem mínima exigida no pagamento da primeira parcela, em caso de novo parcelamento.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Americana, aos 24 de junho de 2025.

Ref. Prot. Digital PMA nº 70.661/2025.

Publicado na mesma data na
Secretaria de Administração

**JOSÉ EDUARDO DA CRUZ
RODRIGUES FLORES**
SECRETÁRIO ADJUNTO DE
ADMINISTRAÇÃO

**FRANCISCO ANTONIO
SARDELLI**
PREFEITO MUNICIPAL

MAURICIO MARZOCHI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
NEGÓCIOS JURÍDICOS

**SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS****UNIDADE DE TRANSPORTES E SISTEMA VIÁRIO****SETOR DE MULTAS**

A Autoridade de Trânsito deste Município, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) nos artigos 281 e 282, notifica os proprietários e/ou condutores dos veículos constantes da relação em anexo, sobre a autuação efetuada por infração de trânsito, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), devolveram as respectivas notificações a este remetente, por não ter localizado os proprietários dos veículos, queira por ausência, mudança de endereço, desconhecido no local, endereço insuficiente, entre outros, concedendo-lhes, caso queiram, conforme o prazo desta publicação, para a identificação de condutor e/ou a interpor Defesa de Autuação, que deverão ser protocolados no site www.americana.sp.gov.br. Prazo para Interposição de Defesa de Autuação e Identificação do Conductor Infrator: 03/07/2025

Placa	Nº do Auto	Data Infração	Infração
EED0I57	A010335182	01/05/2025	605-0 3
DNX9A12	A010335298	06/05/2025	605-0 3
BUT7686	A010335518	11/05/2025	605-0 3
RYU3H33	E010467881	09/04/2025	745-5 0
BZN8873	E010468052	11/04/2025	746-3 0
FIU3C39	E010468454	11/04/2025	745-5 0
FZC5153	E010468487	11/04/2025	745-5 0
DAX0B17	E010469569	14/04/2025	745-5 0
BYJ4J46	E010469655	14/04/2025	745-5 0
FKQ7D56	E010469743	14/04/2025	745-5 0
EHE0967	E010470556	18/04/2025	745-5 0
FKQ7D56	E010470694	18/04/2025	745-5 0
JCF3C01	E010471068	19/04/2025	745-5 0
ORH3980	E010472232	24/04/2025	745-5 0
ESS0I91	E010474066	30/04/2025	745-5 0
QOD0E11	E010474917	02/05/2025	746-3 0
FSV2I31	E010474978	03/05/2025	745-5 0
TKM0C11	E010475762	05/05/2025	745-5 0
FJE4636	E010475883	06/05/2025	745-5 0
FCE8095	E010475893	06/05/2025	745-5 0
OPO9162	E010475923	06/05/2025	745-5 0
DIP3I82	E010476210	07/05/2025	745-5 0
EWB3933	G000005494	05/05/2025	606-8 1
ONC7I63	G000010528	15/05/2025	653-0 0
ONC7I63	G000010533	15/05/2025	518-5 1
BYT5D95	G000012469	09/05/2025	768-4 2
QUZ9F37	G000012506	15/05/2025	763-3 2
EGM5408	H010018120	08/05/2025	500-2 0
FRG3G77	H010018166	08/05/2025	500-2 0
DUN1D15	H010018477	08/05/2025	500-2 0
TAV6C03	H010018669	08/05/2025	500-2 0
FPR7035	H010018737	08/05/2025	500-2 0
FPR7035	H010018804	08/05/2025	500-2 0
ADX4666	H010018836	19/05/2025	500-2 0
FNQ1J98	H010018911	19/05/2025	500-2 0
DVJ6426	H010018960	19/05/2025	500-2 0
GJV5G86	H010019045	19/05/2025	500-2 0
EKY7412	H010019064	19/05/2025	500-2 0
FIQ2C17	H010019079	19/05/2025	500-2 0
FXV3F02	H010019095	19/05/2025	500-2 0
ESU3H27	H010019099	19/05/2025	500-2 0
FCH6918	H010019122	19/05/2025	500-2 0
EPW7540	H010019135	19/05/2025	500-2 0
PVL8G59	P010427772	26/04/2025	567-3 2
IOL7358	Z000138578	11/04/2025	554-1 2
CVR8046	Z000138611	12/04/2025	554-1 2
POI6955	Z000139019	22/04/2025	554-1 2
FOI2850	Z000139479	30/04/2025	554-1 2
FIY1330	Z000139496	30/04/2025	554-1 2

Americana, 18 de junho de 2025

ENG. MARCELO MAIA GIONGO
Autoridade de trânsito



SETOR DE MULTAS

Fica o interessado cientificado do julgamento proferido pela JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração - 1ª Instância.

Processo	Placa	Nº Auto	Resultado
200145/2025	CSN3G96	G000007889-1	INDEFERIDO
200146/2025	DIX6698	A010332147-1	INDEFERIDO
200147/2025	EZF7B21	E010450214-1	INDEFERIDO
200148/2025	FBA2096	G000008512-1	INDEFERIDO
200149/2025	DHL9918	Z000135867-1	INDEFERIDO
200150/2025	FOM2E16	G000012200-1	INDEFERIDO
200151/2025	FOM2E16	G000012199-1	DEFERIDO
200152/2025	FOM2E16	G000012201-1	INDEFERIDO
200156/2025	COA6841	Z000134770-1	DEFERIDO
200157/2025	DOM3657	E010426422-1	INDEFERIDO
200158/2025	DRK3174	E010450205-1	INDEFERIDO
200159/2025	FMP5E89	G000013167-1	INDEFERIDO
200160/2025	FEI9I50	E010441116-1	DEFERIDO
200161/2025	GJK7B81	F430297345-1	INDEFERIDO
200162/2025	GEN9F96	E010452596-1	INDEFERIDO
200163/2025	GEN9F96	E010452597-1	DEFERIDO
200164/2025	CTC6C89	Z000132944-1	INDEFERIDO
200175/2025	FVQ7A85	H010011999-1	INDEFERIDO
200176/2025	FVQ7A85	Z000122294-1	INDEFERIDO

Para os processos INDEFERIDOS, cabe recurso para o CETRAN (2ª Instância), no prazo de 30 dias do julgamento do processo.

Americana, 23 de junho de 2025

ENGº MARCELO MAIA GIONGO
AUTORIDADE DE TRÂNSITO

SETOR DE MULTAS

A Autoridade de Trânsito deste Município, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB) nos artigos 281 e 282, notifica os proprietários e/ou condutores dos veículos constantes da relação em anexo, sobre a autuação efetuada por infração de trânsito, considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), devolveram as respectivas notificações a este remetente, por não ter localizado os proprietários dos veículos, queira por ausência, mudança de endereço, desconhecido no local, endereço insuficiente, entre outros. Informando que poderá interpor Recurso em 1ª Instância até a data do vencimento da multa e deverá ser protocolado no site www.americana.sp.gov.br. Poderá ser emitida 2ª via do boleto no site www.americana.sp.gov.br. O pagamento da multa poderá ser efetuado até a data do prazo para pagamento com desconto nos correspondentes Mais BB, pagável também através dos Terminais de Auto Atendimento e Internet Banking do Banco do Brasil. Após vencimento, entrar em contato junto ao órgão autuador para reemissão da Guia de Pagamento com atualização da Data de Vencimento e Valor (Valor Original + Multa/Juros) conforme Resolução Nº 918 do CONTRAN de 28 de Março de 2022. O não pagamento impedirá a renovação da Licença Anual e a Transferência de Propriedade. Aquele que adquirir o veículo, cujas taxas e multas não tenham sido pagas, fica responsável pelo pagamento das mesmas. Em seu próprio benefício, os proprietários de veículos devem manter seus endereços atualizados no DETRAN. Prazo para Pagamento da Penalidade com desconto de 20% e Interposição de Recurso em 1ª Instância: 23/07/2025

Placa	Nº do Auto	Data Infração	Infração	Valor Multa
EYW9G85	E010421499	29/09/2024	745-5 0	R\$130,16
EHX6A97	E010421480	30/09/2024	745-5 0	R\$130,16
EHX6A97	E010426377	24/10/2024	745-5 0	R\$130,16
EHX6A97	E010429679	11/11/2024	746-3 0	R\$195,23
RFF1D35	Z000129514	21/11/2024	554-1 2	R\$195,23
DQA9146	Z000132319	20/12/2024	554-1 2	R\$195,23
FGO3A02	H010015208	02/01/2025	500-2 0	R\$390,46
DOW8867	Z000133081	03/01/2025	554-1 2	R\$195,23
OOY2C33	Z000133328	07/01/2025	554-1 2	R\$195,23
QII8580	Z000133269	07/01/2025	554-1 2	R\$195,23
FVE2A51	E010439204	09/01/2025	745-5 0	R\$130,16
OOY2C33	Z000133645	09/01/2025	554-1 2	R\$195,23
HFS6C51	Z000133693	10/01/2025	554-1 2	R\$195,23
RFF1D35	Z000134064	15/01/2025	554-1 2	R\$195,23
FMS5A64	E010440215	17/01/2025	745-5 0	R\$130,16
DSI4A59	E010442715	08/02/2025	745-5 0	R\$130,16
EMZ7C83	F430297145	08/02/2025	605-0 1	R\$293,47
IWH7D78	Z000135946	18/02/2025	554-1 2	R\$195,23
FRZ0360	P010426982	20/02/2025	567-3 2	R\$130,16
SWC3C23	E010445383	21/02/2025	745-5 0	R\$130,16
CSN3G96	G000007889	21/02/2025	518-5 1	R\$195,23
QXS5A32	E010446440	22/02/2025	745-5 0	R\$130,16
QOD0E11	E010446314	22/02/2025	745-5 0	R\$130,16
FRG3G77	E010446306	22/02/2025	746-3 0	R\$195,23
SVT9B69	G000010385	22/02/2025	705-6 1	R\$293,47



SVT9B69	G000010386	22/02/2025	501-0 0	R\$880,41
FGS2J97	E010446879	24/02/2025	745-5 0	R\$130,16
GFY8778	H010016567	24/02/2025	500-2 0	R\$260,32
FPR7035	P010427066	25/02/2025	567-3 2	R\$130,16
EGM5408	E010447581	26/02/2025	745-5 0	R\$130,16
CYC0751	E010448944	01/03/2025	745-5 0	R\$130,16
QNF1B21	Z000136694	01/03/2025	554-1 2	R\$195,23
CYC0751	E010449551	02/03/2025	745-5 0	R\$130,16
SVJ8A40	E010449975	03/03/2025	745-5 0	R\$130,16
FQU8720	E010450163	03/03/2025	745-5 0	R\$130,16
DUN1D15	E010450121	04/03/2025	745-5 0	R\$130,16
CYC0751	A010332653	05/03/2025	605-0 3	R\$293,47
CYC0751	E010450518	05/03/2025	745-5 0	R\$130,16
FPR7035	Z000136821	06/03/2025	554-1 2	R\$195,23
MLD8I68	Z000136828	06/03/2025	554-1 2	R\$195,23
DZW0586	E010451682	07/03/2025	745-5 0	R\$130,16
FBO5D89	E010451604	07/03/2025	745-5 0	R\$130,16
BVZ9H31	H010016976	07/03/2025	500-2 0	R\$390,46
EGM5408	E010452200	08/03/2025	745-5 0	R\$130,16
SWW2J28	E010452363	08/03/2025	745-5 0	R\$130,16
EGM5408	E010452165	08/03/2025	745-5 0	R\$130,16
GFC6718	E010452409	08/03/2025	745-5 0	R\$130,16
EGM5408	E010452856	10/03/2025	746-3 0	R\$195,23
ESD9587	Z000136984	10/03/2025	554-1 2	R\$195,23
DXY0D59	E010454743	12/03/2025	745-5 0	R\$130,16
EGM5408	E010454683	12/03/2025	745-5 0	R\$130,16
CMG1F48	E010455287	13/03/2025	745-5 0	R\$130,16
FDK9905	E010459590	16/03/2025	745-5 0	R\$130,16
DCK9A30	E010459565	16/03/2025	745-5 0	R\$130,16
FKX1H91	E010459446	16/03/2025	745-5 0	R\$130,16
FXE5728	E010459756	16/03/2025	745-5 0	R\$130,16
DQP9J43	E010459597	16/03/2025	746-3 0	R\$195,23
FDK9905	E010460906	18/03/2025	745-5 0	R\$130,16
STW3H06	E010460726	18/03/2025	745-5 0	R\$130,16
CZJ7833	E010461056	19/03/2025	746-3 0	R\$195,23
FXV3F02	E010461059	19/03/2025	745-5 0	R\$130,16
EGM5408	H010017270	21/03/2025	500-2 0	R\$260,32
EGM5408	H010017290	21/03/2025	500-2 0	R\$260,32
EGM5408	H010017321	21/03/2025	500-2 0	R\$260,32
EGM5408	H010017313	21/03/2025	500-2 0	R\$260,32
EGM5408	H010017315	21/03/2025	500-2 0	R\$260,32
EGM5408	H010017335	21/03/2025	500-2 0	R\$260,32
EGM5408	H010017266	21/03/2025	500-2 0	R\$260,32
EGM5408	H010017286	21/03/2025	500-2 0	R\$260,32
EGM5408	H010017317	21/03/2025	500-2 0	R\$260,32
EGM5408	H010017358	21/03/2025	500-2 0	R\$390,46
GCX8I43	H010017406	28/03/2025	500-2 0	R\$260,32
DFY4B71	H010017387	28/03/2025	500-2 0	R\$260,32
QNH1311	H010017518	28/03/2025	500-2 0	R\$390,46

Americana, 23 de junho de 2025

ENG. MARCELO MAIA GIONGO

Autoridade de trânsito

SECRETARIA DE FAZENDA

UNIDADE DE GESTÃO FINANCEIRA

COMUNICADO N.º 32/SF/06/2025

Prezados Senhores,

Nos termos da legislação em vigor, vimos comunicar a Vossas Senhorias que houve o(s) crédito(s) a seguir discriminado(s), em benefício deste Município, oriundo(s) do governo federal.

Dia 20/06/2025 R\$ 587.103,61 BANCO DO BRASIL S/A - SALÁRIO EDUCAÇÃO

Americana, 23 de junho de 2025

KAMILE ALEXIA FREITAS JACINTO DE SOUZA

Diretora da Unidade de Tesouraria